



PROCESSO Nº 1879462017-2

ACÓRDÃO Nº 556/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: GILBERTO BICICLETAS LTDA ME.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA
EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA
DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: ARTUR MENDONÇA CAVALCANTI

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. CONTA MERCADORIAS. ERRO NO ESTOQUE INICIAL EM 2013. CONTRIBUINTE SUJEITO AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL EM 2014. PROCEDIMENTO INADEQUADO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, o contribuinte não contestou a infração, tornando-se matéria não impugnada e preclusa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, que foi extinto pelo pagamento, conforme art. 156, I, do CTN e registros constantes no Sistema ATF da SEFAZ/PB.

- A legislação estadual autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, quando for detectada diferença tributável via Conta Mercadorias, na hipótese de o sujeito passivo não possuir escrita contábil. Em 2013, a fiscalização constatou erro na coleta do valor do estoque inicial, promovida a correção necessária, pereceu a diferença tributável assim como o imposto devido acrescido de penalidade.

- O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção “juris tantum” de omissão de receitas, por isso perece a Conta Mercadorias relativa ao exercício de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc..



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, quanto ao mérito pelo seu desprovemento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00003219/2017-54** (fls. 3 e 4), lavrado em 28 de dezembro de 2017, contra a empresa **GILBERTO BICICLETAS LTDA - ME**, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.081.251-8, devidamente qualificada nos autos, obrigando-a ao recolhimento do crédito tributário no **valor total de R\$ 1.796,74** (mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), **sendo R\$ 898,37** (oitocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) **de ICMS**, por violação ao art. 158, I, art.160, I, c/c art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 898,37** (oitocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) **de multa por infração**, com fundamento no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelada por indevida, a quantia de R\$ 83.677,04 (oitenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e quatro centavos), sendo R\$ 41.838,52 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 41.838,52 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração.

Por oportuno, recomendo que seja abatido do crédito tributário devido os valores já recolhidos, conforme registros constantes no Sistema ATF da SEFAZ/PB.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de novembro de 2023.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1879462017-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GILBERTO BICICLETAS LTDA ME.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: ARTUR MENDONÇA CAVALCANTI

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. CONTA MERCADORIAS. ERRO NO ESTOQUE INICIAL EM 2013. CONTRIBUINTE SUJEITO AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL EM 2014. PROCEDIMENTO INADEQUADO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, o contribuinte não contestou a infração, tornando-se matéria não impugnada e preclusa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, que foi extinto pelo pagamento, conforme art. 156, I, do CTN e registros constantes no Sistema ATF da SEFAZ/PB.

- A legislação estadual autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, quando for detectada diferença tributável via Conta Mercadorias, na hipótese de o sujeito passivo não possuir escrita contábil. Em 2013, a fiscalização constatou erro na coleta do valor do estoque inicial, promovida a correção necessária, pereceu a diferença tributável assim como o imposto devido acrescido de penalidade.

- O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção “juris tantum” de omissão de receitas, por isso perece a Conta Mercadorias relativa ao exercício de 2014.



RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso hierárquico interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003219/2017-54** (fls. 3 e 4), lavrado em 28 de dezembro de 2017, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0027 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de **R\$ 85.473,78, sendo R\$ 42.736,89 de ICMS**, por infringir os artigos 158, I, 160, I, 643, §4º, II, com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 42.736,89 de multa por infração**, com fundamento no art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00004890/2017-72 (fls. 5 e 6); Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00001616/2017-13 (fl. 7); Conta Mercadorias – 2013 e 2014 (fls. 8 e 9); Relatório de Notas Fiscais de Entradas não lançadas (fl. 10).

Cientificada da lavratura do presente auto de infração em 19 de janeiro de 2018, via postal, com Aviso de Recebimento – AR anexo à fl. 11, em conformidade com o art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, a acusada interpôs petição reclamatória, às fls. 13 a 16 dos autos.

Na peça impugnatória, o contribuinte reconhece o cometimento da infração de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, comprometendo-se a pagá-la.

Quanto à Conta Mercadorias relativa ao exercício de 2013, a autuada requereu diligência fiscal, por meio do Processo nº 0203562018-0 em anexo, a fim verificar os valores corretos do inventário referente ao item “raio fino 26-275 inox Imp original” porque houve um equívoco relativo à unidade de medida das aquisições, pois foram adquiridos em “grosa” que são doze dúzias ao valor unitário de R\$ 0,17.



Por último, a impugnante reitera a realização da diligência supracitada, assim como roga que o feito fiscal seja julgado parcialmente procedente, mantendo a infração 0009 e a 0027, relativa ao exercício de 2014, conforme registro às fls. 15 e 16 dos autos.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 18 a 29 dos autos.

Na sequência, encontra-se anexa às fls. 30 a 33 dos autos cópia do pedido de diligência já citado.

Sem informação de reincidência (fl. 35), os autos foram conclusos (fl. 34) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Graziela Carneiro Monteiro, que resolveu realizar a diligência requerida pela empresa autuada, em harmonia com o despacho às fls. 37 e 38, na qual solicita que o autor do feito adote a seguinte providência, *ipsis litteris*:

“- Se manifeste sobre a possibilidade de uma nova análise do inventário datado de 31/12/2012, considerando o erro técnico referente à unidade de medida do item “raio fino 26-275 inox Imp. Original”, conforme as informações dispostas às fls. 3 da Diligência Fiscal.

- Em caso de possibilidade de alteração do inventário, retifique o lançamento referente à Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis
- Conta Mercadorias ano 2013.”

Cumprindo a diligência solicitada pelo órgão julgador singular, o auditor fiscal acosta à fl. 40 dos autos a seguinte resposta:

“Através de consulta ao sistema ATF e das respectivas NFE’s referentes ao produto em questão, constatamos que de fato, o inventário do ano 2012 foi registrado com valor incorreto, ou seja, foi considerado o produto raio fino 26-275 inox Imp original com o valor de R\$ 31,99 a unidade, desconsiderando assim, o referencial de medida nas entradas que se trata de grossa (12 X 12 ou 144) e não unitário. Pesquisamos o preço desse mesmo produto em outras NFE’s verificamos que o preço corresponde ao alegado pelo contribuinte, ficando bastante claro, o equívoco no registro no inventário do citado produto.

Portanto, considerando o registro por engano no cálculo da referida mercadoria refiz a planilha da conta mercadorias.”

Seguem anexos à informação do fiscal os seguintes documentos: levantamento da Conta Mercadorias relativo ao exercício de 2013 e a Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00007431/2020-46 (fls. 41 e 42).



Enfim, cumprida a diligência, os autos foram devolvidos à GEJUP, onde a julgadora fiscal decidiu pela parcial procedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 44 a 54, bem como com a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. DILIGÊNCIA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. SIMPLES NACIONAL. TÉCNICA INAPROPRIADA. VÍCIO MATERIAL CARACTERIZADO.

Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Reconhecimento do débito pela Reclamante.

Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias

- O procedimento fiscal efetuado por meio da técnica de levantamento da Conta Mercadorias tem o efeito de inverter o ônus da prova para cometê-la ao contribuinte, ante a presunção relativa de certeza e liquidez do seu resultado.

- No caso, revisão do crédito tributário, em procedimento de Diligência, fez sucumbir o crédito tributário referente ao Exercício de 2013.

- Jurisprudência recente do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado entende que o procedimento realizado quando do levantamento da Conta Mercadorias – Lucro Presumido, não é aplicável para contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação do Simples Nacional, uma vez que a obrigatoriedade de auferir lucro bruto de 30% sobre as vendas demonstra-se incompatível e em desacordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. Tal fato torna inaplicável esta técnica de apuração da regularidade fiscal do contribuinte sujeito ao referido regime de tributação, devido ao vício material que macula o respectivo lançamento de ofício no exercício de 2014. Todavia, por se tratar de fatos geradores possivelmente eclodidos em 2014, o direito de lançar teria sido fulminado pela decadência, o que acarreta a improcedência do feito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 27 de setembro de 2021, por meio da Notificação nº 00141592/2021 remetida via Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, nos termos do art.11, § 3º, III, “b” c/c o art. 4º - A, § 1º, II, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 56 e 57 dos autos, a interessada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.



Versam os autos sobre a **omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual**, primeiramente fundamentada na **Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios em 2013**, como também no **levantamento da Conta Mercadorias, referente aos exercícios de 2013 e 2014**, conforme relato na peça inicial à fl. 3.

Inicialmente, cabe registrar que embora o sujeito passivo tenha sido notificado da decisão singular, conforme Notificação nº 00141592/2021 e Comprovante de Cientificação – DT-e anexos às fls. 56 e 57, não mais se manifestou nos autos, todavia, fica registrado que foi assegurado ao contribuinte o exercício da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, inexistindo causas de cerceamento ao direito de defesa constitucionalmente previsto.

Impõe-se declarar, ainda, que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN).

Passemos ao mérito.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – EXERCÍCIO 2013

A acusação em análise decorre da falta de registro nos livros próprios de nota fiscal emitida em nome da autuada, que tem por fundamento a presunção *juris tantum* (admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte) de que as correspondentes aquisições se deram através de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimimento a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (grifos nossos)

Por oportuno, é importante destacar que a supracitada redação do art. 646 do RICMS/PB foi posteriormente subdividida em incisos de acordo com o ato infracional



cometido, conforme reprodução abaixo, no entanto, sem modificar o seu teor, *ipsis litteris*:

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Dessa maneira, são afrontados os artigos 158, I e 160, I, do supracitado regulamento, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Em face da norma vigente acima transcrita, vê-se que a imposição tributária está alicerçada em presunção, ou seja, a legislação de regência determina que a falta de contabilização e/ou registros de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção de omissão das saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, fato apoiado em notas fiscais emitidas por terceiros, destinadas a ora impugnante e não escrituradas, de acordo com relatório fiscal anexo à fl. 10.



Neste ponto, compete-me destacar que a empresa atuada reconheceu o cometimento do ato infracional e quitou o crédito tributário correlato junto à repartição fiscal, conforme relato à fl. 14 dos autos.

Consequentemente, o contribuinte tornou-se devedor desta parcela do crédito tributário, vez que se trata de matéria não impugnada e preclusa, pois não foi expressamente combatida pelo interessado, em harmonia com o art. 69, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Consultando o sistema ATF desta Secretaria, verifica-se que a parcela do crédito tributário em referência foi quitada, consoante reprodução abaixo das informações registradas no referido sistema informatizado:

Resumo do Processo - Pessoal — Microsoft Edge
https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/pat/PATf_ResumoProcesso1.do?nrProcesso=1879462017-2

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Identificação do Processo

Nº(Protocolo): 1879462017-2 Exercício: 2017
 - Repartição preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRU DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
 - Nome/Razão Social: GILBERTO BICICLETA S LTDA ME
 - Endereço: CAMPOS SALES
 - Cidade: CAMPINA GRANDE
 - Inscrição: 16.881.251-9
 - Nº: 38 - Bairro: JOSE PINHEIRO
 - Estado: PARAÍBA
 - CPF/CNPJ: 12.888.511/0001-00

Última Tramitação

Elem. Organizacional: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
 Funcionário: MARIA GORETE DE SOUZA FRAZZO
 Situação: LOCALIZADO

Dados do Auto de Infração

Número: 5330008.09.00063218/2017-54 Data lavratura: 28/12/2017 15:43:00 Data ciência: 15/01/2018 10:30:00
 ICMS: 42.736,89 Multa: 42.736,89 Multa Reincidência: 0,00 Total: 85.473,78

Infração	Data		Tributo	Multa	Reincidência	Total
	Início	Fim				
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2013	31/12/2013	898,37	898,37	0,00	1.796,74
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/01/2013	31/12/2013	36.198,48	36.198,48	0,00	72.396,96
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/01/2014	31/12/2014	5.640,03	5.640,03	0,00	11.280,06
Totais:			42.736,89	42.736,89	0,00	85.473,78

Julgamento de primeira instância

Número: 00032/2018 Natureza da Reclamação: CONTENCIOSO
 Data Entrada: 27/02/2018 Data saída: 10/09/2021
 Decisão: PARCIALMENTE PROCEDENTE Data decisão: 18/08/2021

Infração	Data		Tributo	Multa	Reincidência	Total
	Início	Fim				
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2013	31/12/2013	898,37	898,37	0,00	1.796,74
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/01/2013	31/12/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/01/2014	31/12/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais:			898,37	898,37	0,00	1.796,74

Lançamentos

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3014892864	6	12/2013	898,37	898,37	2.636,04 QUITADO		PARCELADO PASE ADMINISTRATIVA
3014892864	4	12/2013	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO		EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3014892864	5	12/2014	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO		EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
Totais:			898,37	898,37	2.636,04		

28°C Pred. limpo
 18:04 09/12/2022

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – EXERCÍCIOS 2013 E 2014



É notório que a omissão de saídas de mercadorias tributáveis está prevista no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, podendo também ser apurada por meio do Levantamento da Conta Mercadorias, que preconiza o arbitramento do lucro bruto no percentual de 30% (trinta por cento), quando o contribuinte não apurar o seu lucro real, de acordo com as disposições regulamentares abaixo citadas, *ipsis litteris*:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, **onde couber**, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, **a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto** ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Destarte, à luz dos dispositivos normativos supracitados, é evidente que a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio do Levantamento da Conta Mercadorias, trata-se de uma presunção legal que compete ao contribuinte provar a sua improcedência.

Neste norte, constatada a diferença tributável na Conta Mercadorias, torna-se aplicável presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ou seja, resta configurada a ocorrência de vendas sem emissão de nota fiscais, que constitui violação aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo reproduzidos, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:



I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Todavia, com fundamento na decisão proferida pela instância singular como também por meio da pesquisa no histórico do contribuinte, junto ao Sistema ATF desta Secretaria, verifica-se que, a partir de 1º/1/2014, o contribuinte em questão estava submetido ao regime de tributação do simples nacional.

Consequentemente, embora a ora recorrida não tenha cogitado na peça impugnatória a respeito da inadequação da aplicação da técnica da Conta Mercadorias ao contribuinte enquadrado como Simples Nacional, valho-me do princípio da verdade material para acostar-me à sentença proferida pelo órgão julgador singular, que se perfilhou a este Conselho de Recursos Fiscais, o qual tem decidido reiteradamente nesta linha de raciocínio, de acordo com as ementas abaixo reproduzidas, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL. TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A legislação estadual autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, quando for detectada diferença tributável via Conta Mercadorias, na hipótese do sujeito passivo não possuir escrita contábil. **No entanto, a técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.**

Acórdão nº 185/2019 – Processo nº 0363672015-5

Relatora: CONS.ª MAIRA CATÃO DA C. CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Em relação a contribuintes optantes pelo regime de recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, no caso de omissões de receitas, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, as provas apresentadas pelo contribuinte foram suficientes



para demonstrar a inexistência em parte de repercussão tributária, o que acarretou, “ipso facto”, o cancelamento parcial do crédito tributário relativo a esta denúncia.

A existência de CMV negativo em um determinado exercício representa uma patologia fiscal que denuncia indício tributário, onde, no entanto, o procedimento, da Conta Mercadorias não possibilita a exigência do imposto pelo simples fato de apresentar negatividade no custo mercantil das operações, fato ocorrido sobre o exercício de 2012. Portanto, mantida decisão da instância “a quo”.

Improcedência do crédito tributário apurado sobre o exercício de 2014, em relação à técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido – aplicado a contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção “juris tantum” de omissão de receitas.

ACÓRDÃO Nº. 268/2019 - PROCESSO Nº 0539582017-5
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

Assim, é forçoso reconhecer que o contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/06, que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção “juris tantum” de omissão de receitas.

Em vista disso, fica evidente que a técnica da Conta Mercadorias não se aplica ao contribuinte enquadrado como Simples Nacional como no caso ora examinado no exercício de 2014.

Com relação ao exercício de 2013, cumprindo diligência requerida pelo contribuinte e acolhida pelo órgão julgador, o autor do feito fiscal constatou o cometimento de erro na aferição do inventário do item “raio fino 26-275 inox Imp original”, em conformidade com relato extraído dos autos à fl. 40 a seguir reproduzido:

“Através de consulta ao sistema ATF e das respectivas NFE’s referentes ao produto em questão, constatamos que de fato, o inventário do ano 2012 foi registrado com valor incorreto, ou seja, foi considerado o produto raio fino 26-275 inox Imp original com o valor de R\$ 31,99 a unidade, desconsiderando assim, o referencial de medida nas entradas que trata-se de grossa (12 X 12 ou 144) e não unitário. Pesquisamos o preço desse mesmo produto em outras NFE’s verificamos que o preço corresponde ao alegado pelo contribuinte, ficando bastante claro, o equívoco no registro no inventário do citado produto.

Portanto, considerando o registro por engano no cálculo da referida mercadoria refiz a planilha da conta mercadorias.”



Desse modo, o auditor fiscal refez o levantamento da Conta Mercadorias referente ao exercício de 2013 (fl. 41), desta vez, registrando o valor do estoque inicial em consonância com os documentos fiscais do contribuinte, não foi constatada diferença tributável, perecendo o crédito tributário respectivo.

Pelo exposto, remanesce exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

EXERCÍCIO	INFRAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			VALOR DEVIDO		
		ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
2013	FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	898,37	898,37	1.796,74	-	-	-	898,37	898,37	1.796,74
2013	CONTA MERCADORIAS	36.198,49	36.198,49	72.396,98	36.198,49	36.198,49	72.396,98	-	-	-
2014	CONTA MERCADORIAS	5.640,03	5.640,03	11.280,06	5.640,03	5.640,03	11.280,06	-	-	-
TOTAL		42.736,89	42.736,89	85.473,78	41.838,52	41.838,52	83.677,04	898,37	898,37	1.796,74

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00003219/2017-54** (fls. 3 e 4), lavrado em 28 de dezembro de 2017, contra a empresa **GILBERTO BICICLETAS LTDA - ME**, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.081.251-8, devidamente qualificada nos autos, obrigando-a ao recolhimento do crédito tributário no **valor total de R\$ 1.796,74** (mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), **sendo R\$ 898,37** (oitocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) **de ICMS**, por violação ao art. 158, I, art.160, I, c/c art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 898,37** (oitocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) **de multa por infração**, com fundamento no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelada por indevida, a quantia de R\$ 83.677,04 (oitenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e quatro centavos), sendo R\$ 41.838,52 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 41.838,52 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração.

Por oportuno, recomendo que seja abatido do crédito tributário devido os valores já recolhidos, conforme registros constantes no Sistema ATF da SEFAZ/PB.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de novembro de 2023.

Heitor Collett
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 556/2023

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB